



Processo TC n° 06.369/19

## RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da Prestação de Contas Anual da Mesa da **Câmara Municipal de Diamante/PB**, relativa ao exercício de **2018**, enviada dentro do prazo legal, tendo como responsável o seu ex-Presidente, **Sr. Francisco Bezerra de Cena**.

Após examinar a documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas elaborou o relatório de fls. 166/171, ressaltando os seguintes aspectos:

1. As transferências recebidas durante o exercício foram de **R\$ 708.649,41** e a despesa orçamentária total alcançou o montante de **R\$ 708.649,26**;
2. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **61,14%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
3. A despesa com pessoal correspondeu a **3,30%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2018, cumprindo o art. 20 da LRF;
4. Consta no Sistema TRAMITA o registro de denúncias sobre fatos ocorridos durante o exercício em análise, a saber: denúncia sobre possíveis irregularidades na locação de veículos para o transporte de profissionais de saúde (**Processo TC 10.270/19**) e nos gastos com combustíveis (**Documento TC 57.697/18**).

Quanto aos demais aspectos observados, a Auditoria indicou irregularidades (fls. 168), acerca das quais foi citado o ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Diamante, **Sr. Francisco Bezerra de Cena**, e intimado o então Presidente, **Sr. Adriano Santos Bernardino**, não tendo nenhum deles apresentado defesa.

Anexado a estes, os autos do Processo TC 13.523/18 e, foi elaborada, a partir da sua análise, a complementação de instrução de fls. 514/521, apontando irregularidades sob a responsabilidade do **Sr. Francisco Bezerra de Cena** e do **Sr. Adriano Santos Bernardino**, este último o gestor responsável pela Câmara Municipal, durante o exercício de 2019;

Mais uma vez intimados, os ex-Presidentes da Mesa da Câmara Municipal de Diamante, **Srs. Francisco Bezerra de Cena** e **Adriano Santos Bernardino**, deixaram escoar o prazo que lhes fora concedido sem apresentar nenhuma defesa e/ou esclarecimentos.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira**, emitiu, em **24/01/2020**, cota (fls. 530/536), através da qual entendeu que antes da análise de mérito das contas anuais, faz-se necessário o saneamento dos presentes autos, da seguinte forma:

1. *Determinando-se a anexação de cópia da denúncia constantes nestes autos (Proc. TC n° 13523/18) aos autos da futura Prestação de Contas Anual do Sr. Adriano Santos Bernardino, referente ao exercício de 2019, para que os fatos denunciados e a este gestor atribuídos sejam tratados em processo pertinente; e*
2. *Determinando-se, em obediência e no resguardo dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a intimação do Sr. Francisco Bezerra de Cena, Presidente da Câmara Municipal de Diamante no exercício em questão, para se pronunciar a respeito das inconformidades relacionadas no ulterior Relatório técnico (fls. 514/521), bem como acerca do excesso remuneratório (R\$ 2.601,60) apontado por este Parquet.*

Atendida a solicitação ministerial, os **Srs. Francisco Bezerra de Cena** e **Adriano Santos Bernardino** apresentaram a defesa de fls. 540/567, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 576/581) por **manter** as irregularidades ali listadas, dentre elas, algumas acerca das quais o interessado, **Sr. Francisco Bezerra de Cena**, ainda não havia exercido o seu direito de defesa.



Processo TC nº 06.369/19

Novamente intimado, o Sr. Francisco Bezerra de Cena apresentou defesa (fls. 591/627), que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 634/639) por **manter** as seguintes irregularidades:

- **Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação.**

Segundo a Auditoria (fls. 110), o Poder Legislativo realizou licitação com base em processo licitatório na modalidade inexigibilidade para realização de despesas contratação de assessoria contábil e advocatícios. Entretanto, a Auditoria entende que, no caso das licitações na modalidade inexigibilidade não foram preenchidos os requisitos exigidos pela legislação, pois o artigo 25 da lei nº 8.666/93. Entende que os serviços contábeis e advocatícios não são considerados serviços de natureza singular.

O defendente argumenta (fls. 593) que as contratações dos profissionais em tela, preenchem tanto os requisitos legais para a contratação em debate; como também os preços contratados pela administração são plenamente compatíveis com aqueles observados na região, demonstrando, pois, a plena compatibilidade do ato como o arcabouço jurídico pátrio.

- **Despesa não comprovada com serviços de internet no valor de R\$ 7.000,00.**

Conforme a equipe técnica (fls. 515), foi realizada despesa junto ao credor Arliston Jerônimo Dantas Franco, no exercício de 2018, no valor de R\$ 7.000,00 (fls. 38), por serviços de publicação de atos da administração e hospedagem do sítio eletrônico da Câmara, sem trazer aos autos, no entanto, qualquer documentação comprobatória da efetiva prestação desses serviços. A equipe técnica acessou o Portal da Câmara para verificar se os serviços constavam na página da *internet*, mas o mesmo sempre apresentava problemas de acesso. Portanto, entendeu como procedente o item, que foi objeto de denúncia, e considerou como não comprovada a referida despesa.

A defesa explica (fls. 595/620) que os serviços foram prestados, uma vez que houve a devida publicação de notas, comunicados e atos públicos, além das sessões ordinárias e extraordinárias veiculadas através de matérias no portal da Câmara Municipal, mês a mês, de janeiro de 2017 a fevereiro de 2019. Anexa várias imagens do portal da Câmara com as notícias mensais publicadas. Alega, ainda, que durante todo o período contratual, o portal esteve no ar, prestando os serviços de forma regular, porém, em fevereiro de 2019, com a entrada da nova gestão, a Câmara contratou outra empresa para prestar os mesmos serviços, não fazendo o *upload* ou *backup* das informações que já haviam sido inseridas no portal anterior. Assim, todas as matérias, notas, comunicados e sessões consequentemente deixaram de estar no ar no novo portal da Câmara. O novo portal da Câmara foi implantado em fevereiro de 2019 pela nova Presidência.

- **Acumulação ilegal de cargos públicos, contrariando a Constituição Federal.**

A Auditoria verificou (fls. 167/168) no Painel de acumulação de vínculos públicos do Portal desta Corte dois registros de acúmulo indevido pelos Vereadores Francisco Luiz e Francisco Bezerra de Cena. Solicitou a comprovação de compatibilidade de horários, no sentido de saber se ocorreu ou não a acumulação ilegal de cargos públicos.

O responsável argumentou (fls. 624/625) que os servidores em situação de acúmulo o fazem porque podem acumular suas funções com cargos eletivos de Vereador, não causando nenhum prejuízo ao erário, o que descarta a possibilidade de devolução de valores. Há compatibilidade de horários nas funções desenvolvidas pelo servidor Francisco Luiz (Motorista e Vereador), visto que são realizadas apenas duas sessões no mês e uma reunião das comissões prévias.



Processo TC nº 06.369/19

- **Remuneração paga a maior ao Sr. Francisco Bezerra de Cena – Presidente da Câmara Municipal, no valor de R\$ 2.602,20, que devem ser ressarcidos ao Erário.**

A Auditoria, após cota ministerial, apontou (fls. 636/638), considerando o atendimento a todos os dispositivos legais, constatou um novo valor para o excesso de remuneração de **R\$ 2.602,20**, conforme demonstrado às fls. 638.

A defesa argumenta (fls. 625) que não tem fundamento a alegada remuneração recebida a maior pelo ex-Presidente da Câmara de Diamante. O citado gestor tem direito de receber os subsídios até 20% do subsídio do Presidente da Assembleia Legislativa, conforme teto exposto na Lei Estadual nº 10.435, de 20 de janeiro de 2015. Tendo aquele recebido em 2018, apenas, o valor mensal de R\$ 5.281,25, que ao ano atingiu o quantum de R\$ 63.375,00, bem abaixo do teto permitido, o que seria de até R\$ 91.159,20.

Retornando os autos para manifestação ministerial, a ilustre **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira**, emitiu, em **24/01/2020**, **Parecer nº 168/21** (fls. 642/650), em suma, com as seguintes considerações:

Quanto à “**Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação**”, as referidas contratações, realizadas por meio de inexigibilidade de licitação, mostram-se **irregulares**, impondo-se **recomendação** à Administração da Câmara no sentido de conferir estrita observância às normas previstas na Lei nº 8.666/93, bem como ao disposto no Parecer Normativo PN TC nº 0016/17, quando das futuras contratações de assessorias jurídica e contábil.

No tocante à “**Despesa não comprovada com serviços de internet, no valor de R\$ 7.000,00**”, diante da insuficiência de documentação, indispensável à comprovação de regularidade da despesa, a irregularidade em comento enseja **imputação de débito** na totalidade dos valores considerados como não comprovados (R\$ 7.000,00), porquanto as autoridades que utilizam recursos públicos devem demonstrar documentalmente as despesas realizadas, nos moldes legalmente exigidos e observando as formalidades pertinentes, sob pena de serem responsabilizadas a ressarcir os gastos indevidos (irregulares), em decorrência de seus atos (ação ou omissão), inclusive por gestão temerária e precariedade ou ausência no dever de prestar contas.

Pertinente aos “**indícios de acumulação ilegal de cargos públicos, contrariando a Constituição Federal**”, embora o Sr. Francisco Bezerra de Cena tenha afirmado, durante a instrução processual, que não existe empecilhos para ele e o Sr. Francisco Luiz desempenharem os dois cargos, nos últimos esclarecimentos prestados, o defendente não apresentou qualquer documento formal a respeito da compatibilidade de horários para exercer as duas funções. Assim, diante de tal omissão, infere-se que a **acumulação dos cargos** de Motorista e de Técnico Agrícola com a função da vereança **não atende ao requisito da compatibilidade de horário**, exigido pela Constituição Federal, devendo, por essa razão, os vereadores serem afastados do cargo efetivo, com a possibilidade de optar por uma das remunerações, ou comprovar documentalmente dita compatibilidade de horários.

Em relação ao à “**Remuneração paga a maior ao Sr. Francisco Bezerra de Cena – Presidente da Câmara Municipal, no valor de R\$ 2.602,20, que devem ser ressarcidos ao Erário**”, ratifica a fundamentação contida no pronunciamento anterior em relação ao excesso de remuneração recebida pelo Presidente da Câmara Municipal de Diamante, no exercício de 2018, concluindo que o total dos subsídios do gestor ultrapassou o limite de 20%, estabelecido pela Carta Magna, à luz da Lei Estadual nº 10.435/15, restando evidenciado o excesso remuneratório no valor de **R\$ 2.602,20** (R\$ 63.375,00 – R\$ 60.772,80), impondo-se, assim, a **devolução aos cofres públicos** da quantia percebida indevidamente.



Processo TC nº 06.369/19

Ante o exposto, o Parquet pugnou nos seguintes termos:

1. **IRREGULARIDADE** das contas anuais do então Presidente da Câmara Municipal de Diamante, Senhor Sr. Francisco Bezerra de Cena, relativas ao exercício de 2018, especialmente, em face da realização de despesa remanescida sem comprovação;
2. **ATENDIMENTO** dos preceitos da gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000, referente ao sobredito exercício;
3. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao Sr. **Francisco Bezerra de Cena**, nos valores de **R\$ 7.000,00**, em razão de despesas não comprovadas com serviços de internet, e **R\$ 2.602,20**, em função do excesso da remuneração por ele percebida;
4. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao sobredito gestor, com fulcro no artigo 56, incisos II da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93), por transgressão a preceitos da Lei 8.666/93;
5. **DETERMINAÇÃO** à atual gestão da Casa Legislativa de Diamante, no sentido de ordenar o afastamento dos Vereadores detectado em situação de acúmulo de cargos nos presentes autos, com a possibilidade de optar por uma das remunerações, ou comprovar documentalmente a compatibilidade de horários do exercício dos dois cargos por eles exercidos;
6. **RECOMENDAÇÃO** à gestão da referida Câmara Municipal de Diamante no sentido de:
  - 6.1. Conferir estrita observância aos princípios e regras que regem a Administração Pública, bem como aos termos da Constituição Federal, especialmente no tocante à acumulação de cargos e funções públicas e à remuneração dos membros do Poder Legislativo Municipal;
  - 6.2. Dar cumprimento às normas previstas na Lei de Licitações e ao disposto no Parecer Normativo TC Nº 00016/17, no que se refere à contratação direta, via inexigibilidade de licitação.

A despeito do Parecer Ministerial, o Relator adota o entendimento constante da **Resolução RPL – TC 0006/2017**, que coincidiu com o primeiro posicionamento da Auditoria nos relatórios de fls. 109/113 e 166/171, no sentido de que não houve excesso de remuneração do Presidente da Câmara Municipal de Diamante, no exercício de 2018.

No tocante às “*despesas não comprovadas com serviços de internet (publicação de atos da administração e hospedagem do site da Câmara)*, no valor de **R\$ 7.000,00**”, o Relator pondera acerca da dificuldade inerente à comprovação de serviços de *hospedagem de site* da Câmara pela sua própria natureza, bem como à extemporaneidade da busca pela sua constatação. Ademais, com relação à publicação de atos da administração, considerou aceitáveis os documentos encartados pela defesa às fls. 595/620 que consistem em diversos *prints* das páginas do portal eletrônico da Câmara com data e o texto das referidas notas publicadas, comunicados e atos públicos, além das sessões ordinárias e extraordinárias veiculadas através de matérias no portal da Câmara Municipal, mês a mês, de janeiro de 2017 a fevereiro de 2019. Junto com a comprovação da despesa constam também algumas notas de empenho, recibos, notas fiscais de serviço e cópias de cheque (fls. 38/57). Isto posto, compreende que não há prova robusta nos autos, capaz de sustentar a imputação do referido montante, sem prejuízo de **aplicação de multa**.

Houve a intimação dos interessados para a presente Sessão.  
É o Relatório.



Processo TC nº 06.369/19

## VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica e, em **dissonância** com o entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

1. **Julguem REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas Anual da **Câmara Municipal de Diamante/PB**, relativa ao exercício financeiro de **2018**, sob a responsabilidade do **Sr. Francisco Bezerra de Cena**;
2. **Declarem o ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **Apliquem-lhe MULTA PESSOAL**, no valor de **R\$ 1.000,00** (um mil reais), equivalente a **18,37 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
4. **Determinem** à atual gestão da **Câmara Municipal de Diamante**, a adoção das medidas cabíveis, no prazo de **90 (noventa) dias**, visando regularizar, caso ainda persista, a situação dos Vereadores que estão a acumular cargos, empregos e funções públicas ilegalmente, garantindo-lhes o devido processo legal, o direito ao contraditório e a opção pelo beneficiário da situação que lhe for mais proveitosa, devendo ser verificado pela Auditoria no Processo de Acompanhamento de Gestão 2021 da Câmara Municipal de **Diamante/PB**, alertando-o da possibilidade de aplicação de multa, caso as providências não sejam adotadas;
5. **Recomendem** à atual Administração da Câmara Municipal de Diamante/PB, no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas, e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e da Lei de Licitações e Contratos.

É o voto.

**Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho**  
Relator



Processo TC nº 06.369/19

Objeto: **Prestação de Contas Anual**  
Órgão: **Câmara Municipal de Diamante/PB**  
Responsável: **Francisco Bezerra de Cena**  
Procurador: **não consta**

Prestação de Contas Anuais - Câmara Municipal de Diamante/PB - Exercício 2018. **REGULARIDADE COM RESSALVAS.** Atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aplicação de multa. Determinação. Recomendações.

### ACÓRDÃO AC1 TC 0436/2021

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do *Processo TC nº 06.369/19*, que trata da prestação de contas anual da **CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE/PB**, relativa ao exercício de **2018**, sob a responsabilidade do seu ex-Presidente, **Sr. Francisco Bezerra de Cena**, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do Voto do Relator, peças integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **Julgar REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas Anual da **Câmara Municipal de Diamante/PB**, relativa ao exercício financeiro de **2018**, sob a responsabilidade do **Sr. Francisco Bezerra de Cena**;
2. **Declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **Aplicar-lhe MULTA PESSOAL**, no valor de **R\$ 1.000,00** (um mil reais), equivalente a **18,37 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
4. **Determinar** à atual gestão da **Câmara Municipal de Diamante**, a adoção das medidas cabíveis, no prazo de **90 (noventa) dias**, visando regularizar, caso ainda persista, a situação dos Vereadores que estão a acumular cargos, empregos e funções públicas ilegalmente, garantindo-lhes o devido processo legal, o direito ao contraditório e a opção pelo beneficiário da situação que lhe for mais proveitosa, devendo ser verificado pela Auditoria no Processo de Acompanhamento de Gestão 2021 da Câmara Municipal de **Diamante/PB**, alertando-o da possibilidade de aplicação de multa, caso as providências não sejam adotadas;
5. **Recomendar** à atual Administração da Câmara Municipal de Diamante/PB, no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas, e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e da Lei de Licitações e Contratos.

**Presente ao julgamento Representante do Ministério Público Especial.**

**Registre-se, publique-se e cumpra-se.**

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa**  
**João Pessoa, 22 de abril de 2021.**

Assinado 23 de Abril de 2021 às 14:33



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 23 de Abril de 2021 às 12:20



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 23 de Abril de 2021 às 14:58



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO